



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.001936/2007-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.814 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LAUDIR FRANCISCO BIFFI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Inexistindo prova nos autos de que o contribuinte participava do quadro societário de empresa, mas, apenas, de que ele era o responsável por esta perante o CNPJ, improcede a aplicação da penalidade. Nos termos do art. 1º, III, da IN SRF 716/2007, cingia-se a abrigatoriedade de entrega da declaração ao fato de haver, o contribuinte, participado do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento: Por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Relatora Dayse Fernandes Leite. Designado(a) para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, LUCIA REIKO SAKAE, CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, DAYSE FERNANDES LEITE, SIDNEY FERRO BARROS.

EDITADO EM: 07/06/2011:

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi efetuada a Notificação de Lançamento (fl. 4) decorrente da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente o exercício 2007, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

Discordando da exigência fiscal, o interessado apresenta a impugnação argumentando estar protegido pela espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Requer, por fim, que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da multa em questão.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento, não aceitando a tese de denúncia espontânea.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 07/07/2008, fls. 20, o contribuinte apresentou, em 31/07/2008, o recurso de fls. 21 a 28, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial postulando a aplicação, ao caso, do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, argumentando que a jurisprudência é farta no sentido da improcedência da cobrança de multas punitivas, quando o contribuinte, de forma espontânea, sanou a irregularidade antes de iniciado procedimento de ofício. Ao final, requer o cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, lavrada em 9 de novembro de 2007

A Lei nº 9.250/1995 determina a apresentação, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, da declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A exigência da multa em exame está amparada no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que sujeita à multa a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou a entregar fora do prazo fixado, nos termos dos incisos abaixo transcritos:

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

O valor da multa foi convertida em reais pela Lei nº 9.532, de 1997.

*Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Assim, pela norma vigente entendo que é devida a multa no caso de entrega de declaração em atraso, quando o contribuinte se enquadre nos parâmetros legalmente estabelecidos de obrigatoriedade, no presente caso o inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 716 de 05 de fevereiro de 2007.

O contribuinte, conforme documentos presente aos autos (fls 13) é responsável pelas empresas **Difortex Anti- Corrosão S/C Ltda**, CNPJ 00.555.803/000-02 e **Difortex Comércio de Forros e Divisórias Ltda**, CNPJ 60. 209.871/0001-41,

Quanto a entrega espontânea, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível, portanto, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-RELATORA

## Voto Vencedor

Peço vênia para divergir do voto da ilustre Relatora.

Cinge-se a abrigatoriedade de entrega da declaração, *in casu*, ao fato de haver, o contribuinte, **participado do quadro societário** de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, nos estritos termos preconizados pelo art. 1º, III, da IN SRF 716/2007 então vigente.

O interessado, segundo documentos de fls. 13, era **responsável** pelas empresas Difortex Anti- Corrosão S/C Ltda, CNPJ 00.555.803/000-02 e Difortex Comércio de Forros e Divisórias Ltda, CNPJ 60. 209.871/0001-41, mas, **não há prova nos autos de que ele participasse do quadro societário dessas empresas**, fato que o obrigaria à apresentação da declaração e, conseqüentemente, justificaria a imposição da penalidade guerreada.

Nos termos da IN RFB 748/2007, a pessoa física responsável por sociedade empresária limitada pode ser o “administrador / sócio-administrador” (art. 20 e Anexo VIII), o que implica que a representação poderá ser exercida inclusive por administrador não-sócio.

Ora, havendo – como não há – prova de que o interessado fosse, efetivamente, representante “sócio-administrador”, é razoável admitir que ele poderia ser, apenas, “administrador” nomeado. Neste último caso, estaria fora da obrigatoriedade.

O que parece ficar claro é que o parâmetro para aplicação da penalidade não restou comprovado. Não bastava ao Fisco demonstrar que o contribuinte era administrador de pessoa jurídica. Era imperativo trazer a prova necessária, indiscutível, de que o Recorrente participava do quadro societário das empresas mencionadas.

Tal prova inexistente e, assim, a penalidade deve ser afastada.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros – Redator designado.